

APROVADO EM 5^a
À 9^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 23 / 10 / 2018
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRAFO.
Em 07 / 11 / 2018
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 630-P

Goiânia, 12 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 407, aprovado em sessão realizada no dia 07 de novembro do corrente ano, de autoria do Deputado **GUSTAVO SEBBA**, que dispõe sobre a afixação de cartaz nas clínicas, hospitais, prontos-socorros, consultórios médicos, farmácias e estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, no Estado de Goiás, contendo a informação que especifica.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 407, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2018.

Dispõe sobre a afixação de cartaz nas clínicas, hospitais, prontos-socorros, consultórios médicos, farmácias e estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, no Estado de Goiás, contendo a informação que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As clínicas, hospitais, prontos-socorros, consultórios médicos, farmácias e estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, ficam obrigados a afixar cartaz informando aos pacientes a importância de consultar a inscrição cadastral de seu médico no Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás.

§ 1º O cartaz de que trata o *caput* deste artigo deverá atender a metragem mínima de 50 cm x 30 cm, e conter os seguintes termos: “É obrigatória a inscrição no Conselho Regional de Medicina para exercício da prática da Medicina. (Resolução CFM N. 1.931/2009). É resguardado ao paciente acesso à informação cadastral de seu médico junto ao Conselho Regional de Medicina, sendo esta consulta de suma importância.”

§ 2º O cartaz de que trata o *caput* deste artigo deverá conter, ainda, o número desta Lei e o endereço do portal do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, www.cremego.org.br.

§ 3º As placas ou cartazes de que trata o *caput* deste artigo serão afixados em locais visíveis ao público, notadamente nas entradas principais de circulação e com escrita que permita sua fácil visualização e leitura.

§ 4º A transmissão dos termos constantes do § 1º deste artigo em painel eletrônico ou aparelho televisor substituem a exigência de afixação de cartaz.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência com notificação dos responsáveis para regularização no prazo máximo e prorrogável de 30 (trinta) dias;

II – multa, em caso de reincidência, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor será revertido em favor do Fundo indicado pelo Chefe do Poder Executivo, em decreto.

Parágrafo único. A sanção prevista no inciso II deste artigo será aplicada gradativamente, de acordo com a gravidade do fato, da capacidade econômica e da reincidência do infrator.

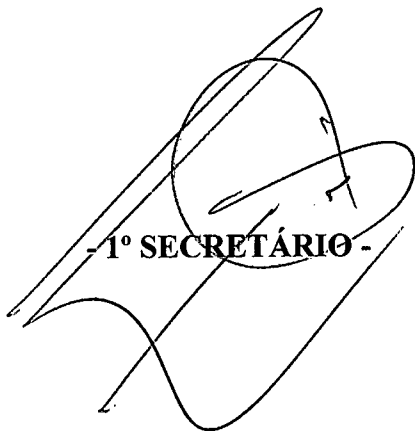


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

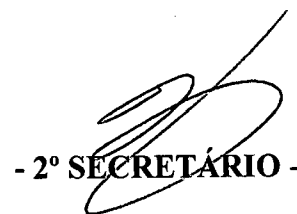
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de novembro de 2018.



- 1º SECRETÁRIO -



Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



- 2º SECRETÁRIO -